ACÓRDÃO - AC00 - 1284/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4105/2023
PROTOCOLO	: 2238453
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
JURISDICIONADOS	: 1. FÁBIO CARLOS EMBORANA 2. RILDO APARECIDO ALVES MARTINS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – INGRESSOS E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIDADE GESTORA APROVADOS EM LEI MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – ACHADO – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com a ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e emitida recomendação, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, aos gestores do Fundo Municipal para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção quanto publicação de todos os documentos referentes às prestações de contas periódicas da área de saúde com ênfase na comprovação da Lei Complementar nº 141/2012, relatório de gestão do SUS e avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito da respectiva Federação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** e assim aprovar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Japorã**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, que tem como ordenadores de despesa responsáveis **Rildo Aparecido Alves Martins**, Secretário Municipal de Saúde e **Fábio Carlos Emborana**, Secretário Municipal de Saúde à época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura,

pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção quanto publicação de todos os documentos referentes às prestações de contas periódicas da área de saúde com ênfase na comprovação da Lei Complementar nº 141/2012, relatório de gestão do SUS e avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito da respectiva Federação.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação do Fundo Municipal de Saúde de Japorã**, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenadores de despesa responsáveis: o Sr. Rildo Aparecido Alves Martins, Secretário Municipal de Saúde e Fábio Carlos Emborana – Secretário Municipal de Saúde de Japorã à época (01/01/2021 a 31/08/2022), encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – FTCA – 5734/2023 (peça 46, fls. 472-482) por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 8795/2023 (peça 48, fls. 484-491), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório no meu Despacho DSP – G.FEK – 20848/2023 (peça 49, fl. 492) determinei a intimação dos seguintes gestores: Paulo César Franjotti (Prefeito Municipal) e Rildo Aparecido Alves Martins (Secretário Municipal de Saúde).

Os responsáveis, devidamente intimados, apresentaram manifestações nos autos, com a juntada de documentos, a saber:

a) O Sr. Rildo Aparecido Alves Martins apresentou manifestação (peça 58, fls. 501-509);

b) O Sr. Paulo Cesar Franjotti de Matos apresentou manifestação (peça 64, fls. 515-524).

Observando que faltou a intimação de um dos jurisdicionado, determinei no meu Despacho DSP – G.FEK – 24292/2023 (peça 70, fl. 531) a notificação do Sr. Fábio Carlos Emborana (Secretário Municipal de Saúde de Japorã à época), que não localizado teve o edital de intimação publicado (peça 76, fls. 539-540) permanecendo revel.

Posteriormente a equipe técnica novamente expediu uma segunda Análise **ANA-DFCGG – 2872/2024** (peça 80, fls. 544-546), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão estão em conformidade com os critérios aplicados.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer **PAR-4ª PRC- 4585/2024** (peça 83, fls. 549-552), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **retifica** o parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:

I – Julgar como **REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Carlos Emborana (01/01/2021 a 31/08/2022) e do Sr. Rildo Aparecido Alves Martins (01/09/2022 a 31/12/2022), ambos Secretários de Saúde, bem como do Sr. Paulo César Franjotti, Prefeito, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo como ressalva o não atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

II – Recomendar aos responsáveis ou a quem o tiver sucedido, com fulcro no inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, a adoção das medidas necessárias para a correção do achado acima identificado, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 321/2021, de 19 de dezembro de 2019 (peça 14, fls. 71-77), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 6.523.244,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2022.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 11.897.661,89, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fl. 56).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 13, fls. 246-248) Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 249-250), Demonstração das

Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 251-252), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 253).

ACHADO

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 80 fls. 544-546) e o Ministério Público de Contas (peça 83, fls. 549-552) apontaram apenas uma irregularidade, o que viabilizaria a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, exercício de 2022, assim sendo:

> - Não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, que segundo a equipe técnica (item B, peça 80, fl. 545) não foram publicados: Plano Municipal de Saúde, Programação Anual e Relatório Anual de Gestão do exercício de 2022 persistindo a sua irregularidade. *Já o Ministério Público de Contas no parecer (peça 83, fl. 551) opinou pela regularidade com ressalva.*

Quanto ao respectivo achado tanto a equipe técnica, como o Ministério Público de Contas apuraram que houve o cumprimento parcial da transparência ativa, portanto, deixo de aplicar multa e recomendo ao atual gestor para que observe, com maior rigor, o disposto no art. 48, caput e inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e no art. 8, §3°, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação (LAI). Cito, ademais, que já proferi meu voto neste mesmo sentido em outros processos, tais: TC/2139/2021, TC/4015/2021, dentre outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Japorã**, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenadores de despesa responsáveis Rildo Aparecido Alves Martins, Secretário Municipal de Saúde e Fábio Carlos Emborana – Secretário Municipal de Saúde de Japorã à época (01/01/2021 a 31/08/2022), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção quanto publicação de todos os documentos referentes às prestações de contas periódicas da área de saúde com ênfase na comprovação da Lei Complementar nº 141/2012, relatório de gestão do SUS e avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito da respectiva Federação;

III – intimar os ordenadores de despesas acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva e assim aprovar a prestação de contas anuais de gestão; com recomendação aos gestores do fundo municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB